



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020274-41.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIELSON GARI DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1020274-41.2023.8.26.0008/50000**

EMBARGANTE: ELIELSON GARI DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO J SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10.823

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de revisão contratual. Procedência de ação de busca e apreensão. Argumentação com a ausência de indicação de taxa diária de juros no contrato. Sentença de improcedência. Acórdão que negou provimento ao recurso manejado pelo autor. EMBARGOS opostos pelo autor, alegando contradição quanto à ausência de indicação da taxa diária de juros de capitalização e com o intuito de prequestionamento. Taxa de juros mensal e anual devidamente indicadas. Irrelevância da ausência da indicação expressa da taxa de juros diária, que, de todo modo, pode ser calculada sem dificuldades. Mora devidamente caracterizada. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento para interposição de recurso perante Tribunal Superior. Súmula nº 98 do STJ. Matéria prequestionada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 239/243, que deu negou provimento ao apelo do autor.

Sustenta o autor, ora embargante, em síntese, a ocorrência de contradição. Nesse ponto, destaca que *“ao reconhecer que o contrato firmado entre as partes não possui a indicação da taxa diária de juros e mesmo assim determinar a procedência da ação de busca e apreensão, o acórdão embargado falhou em observar o entendimento majoritário do STJ quanto ao tema abordado no presente caso”* (fls. 2).

No mais, pretende o reconhecimento dos presentes embargos de declaração enquanto matéria de prequestionamento para interposição de recurso perante tribunal superior. (fls. 1/5)

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

Todavia, a pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora constando farta fundamentação no v. Acórdão, com base legal e jurisprudencial, incluindo entendimentos deste E. Tribunal de Justiça.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao consignar ser irrelevante a ausência de indicação expressa da taxa de juros diária, que pode ser calculada sem dificuldades por meio tanto da taxa de juros mensal quanto anual, que foram devidamente indicadas:

“Relativamente à alegada falta de especificação de taxa de capitalização diária de juros no contrato de financiamento entabulado entre as partes, nada obstante a taxa diária não esteja expressamente indicada no contrato, há a indicação das taxas mensal e anual, que permitem o cálculo da taxa diária. Com efeito, a taxa de juros diária dependia de mero cálculo e estava na esfera de conhecimento do devedor, de modo que ele não pode valer-se da alegação de

desconhecimento ou de falta de informação. Assim, os encargos cobrados foram informados de maneira satisfatória, possibilitando ao devedor fiduciante ter exata ciência do valor a ser pago, bem como do montante representado pelos juros. Portanto, não havendo abusividade na cláusula de capitalização diária de juros, não há falar em afastamento da mora.” (fls. 241/242).

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. **O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes** [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”¹, o que foi feito no presente caso.

Além disso, ainda que, segundo o entendimento fixado pela Súmula nº. 98 do Superior Tribunal de Justiça, se afaste o caráter protelatório de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, como no presente caso, o julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos apresentados nas razões recursais, desde que suficientemente fundamentada a decisão, de modo que seja viável aferir as razões pelas quais o julgador acolheu ou rejeitou o pedido.

Nesse sentido, vale mencionar que, “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios.

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.

Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Assim, revela-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito” (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER), de maneira que “(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nessa conjuntura, considera-se **prequestionada** a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento desta Câmara.

Assim, se o caso, a embargante deverá buscar a reforma do julgado pela via própria, inadmitido o caráter infringente.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora